

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - MINAS GERAIS

Processo Administrativo nº 22/2024
Modalidade: 07/2024 - Pregão Eletrônico
Critério de Julgamento: Menor Preço por Lote

SISTRANS SISTEMAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Lagoa Santa, no estado de Minas Gerais, na Rua Bartolomeu Bueno De Gusmão, 70 - Bairro Aeronautas. Inscrita no CNPJ sob o nº 00.636.758/0001-10, neste ato representada na forma dos seus atos constitutivos pela senhora **Michelle Ferreira Gonçalves Santos**, brasileira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.351.676-94, portador da Carteira de Identidade nº MG15.556.265 vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no Art. 40 da Lei 8666/93, como também ao item 10 do referido instrumento convocatório.

CONSIDERAÇÃO INICIAL

Ao analisar edital verifica-se que critério de julgamento informado é o de menor VALOR POR LOTE. Ocorre que esse tipo de critério exclui do certame fornecedores que são especializados em seu ramo de atividade e qualificadas a executar os serviços do seu seguimento atendendo a todas as exigências necessárias. Sendo assim, a interessada não está sugerindo que seja um critério ilegal, mas é inegável que este critério limita a competitividade do processo licitatório.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – LOTE

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, MENOR PREÇO POR LOTE. Com devido respeito, a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra economicidade.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada uma representando um bem de forma independente, o que aumenta a competitividade do certame, uma vez que possibilita a participação de diversos fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há agrupamento de diversos itens que formarão o lote. A Administração deve agir com cautela e razoabilidade, proporcionalidade para definir os itens que integrarão o lote, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando, inclusive, as regras de mercado para **COMERCIALIZAÇÃO**, para manter a competitividade necessária.

Sendo assim, a regra é a realização de uma licitação por itens, requerendo uma justificativa adequada para a realização de um certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, uma vez que, nesta última, a concorrência acaba, de certa forma, sendo diminuída, uma vez que se impõe a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem.

O parcelamento se refere ao objeto a ser licitado e deve ser dividido em maior número de parcelas possíveis, com o objetivo de aumentar a competitividade. Essa é uma responsabilidade estabelecida no artigo 28, inciso I, da Lei no 8.666/1998.

A esse respeito, a jurisprudência do TCU assim compreende:

Súmula 247 – TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifamos)

Afirmando a sua já consolidada jurisprudência, o TCU indicou que o parcelamento é a única exceção, exceto quando justificadamente prejudique o interesse público, conforme o Acórdão 3.009/2015 do Plenário.

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica e o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Os itens impugnados, referem-se a exigência de participação de lote único para serviços distintos, em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

A presente licitação foi instaurada pelo Município de Lagoa Santa do Estado de Minas Gerais, na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço por LOTE, para a aquisição de:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO, A CONSERVAÇÃO E A RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS, CANTEIROS CENTRAIS, MONUMENTOS, PRÉDIOS PÚBLICOS, JARDINS E A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS. ”

A Impugnante pretende, através da presente impugnação, que seja feito o desmembramento do Lote Único do Edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas. Vejamos:

OBJETOS EM LOTE ÚNICO, possui ITENS AGRUPADOS, quais sejam:

QUADRO 1 – Equipe volante para serviços de sinalização viária (sinalização horizontal com aplicação de tinta retro refletiva a base de resina acrílica), sinalização vertical (instalação de placas) e demais atividades afins relacionadas ao trânsito, conforme demanda da SDU;

QUADRO 2 – Equipe volante para serviços de varrição manual de vias, sarjetas, praças, prédios públicos e afins, conforme demanda da SDU;

QUADRO 3 – Equipe volante para conservação e recuperação de canteiros, praças, parques, jardins e vias, conforme demanda da SDU;

QUADRO 4 – Equipe volante para serviços de jardinagem e paisagismo, conforme demanda da SDU;

QUADRO 5 – Equipe volante para serviços braçais e separação de materiais, conforme demanda da SDU;

QUADRO 6 – Equipe volante de pedreiros e serventes, conforme demanda da SDU;

QUADRO 7 – Equipe volante para serviços de destoca, limpeza de leitos e margens de nascentes, rios, córregos, lagoas e similares, bem como a recomposição de margem ciliares, conforme demanda da SDU;

QUADRO 8 – Equipe volante para apoio a serviços mecânicos, conforme demanda da SDU;

QUADRO 9 – Equipe volante para serviços de limpeza de banheiros abertos ao público, conforme demanda da SDU;

QUADRO 10 – Equipe de apoio e fiscalização.

Com efeito, o Lote em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, razão pela qual **COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE** sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito de V.Sas. Mas a junção de itens, autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

De fato, considerar um lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes.

O julgamento pelo menor preço, que é composto por itens independentes, torna a participação de uma maior quantidade de empresas inviável pois muitas, como o caso da Impugnante tem a capacidade de atender às demandas desta administração em apenas alguns itens, uma vez que os itens que compõem o lote são diferenciados.

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, a definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos ou serviços possuam compatibilidade, podem exigir conhecimentos específicos para cada produto ou serviço, sendo

oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade obtendo menor preço possível, Dessa forma o tipo Menor Preço Por ITEM permite MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES na licitação, ampliando disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

DO PEDIDO

Diante do que foi apresentado, requer-se a alteração do critério de julgamento para ITEM, uma vez que o lote acaba excluindo aquelas licitantes que não operam com todos os produtos listados, apesar de haver similaridades entre eles.

É importante salientar que a pessoa interessada tem conhecimento do poder de decisão da Administração e, portanto, não pretende sugerir que o uso do método de julgamento por meio de LOTE seja uma medida ilícita. No entanto, é perceptível que a ampliação do número de licitantes no que diz respeito aos itens permite que a Administração decida com base em uma proposta vantajosa.

Nestes Termos,

Pede-se deferimento.

Lagoa Santa, 21 de março de 2024

Sistrans – Sistemas de Sinalização de Trânsito Ltda
Michelle Ferreira G. Santos
Sócia Administrador
CPF 086.351.676-94